ACORDO SOBRE SERVIÇOS AÉREOS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CINGAPURA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cingapura (doravante denominados "Partes Contratantes"),

Reconhecendo a crescente importância do transporte aéreo internacional entre os dois países e desejando concluir um Acordo que assegure seu contínuo desenvolvimento em benefício mútuo;

Desejando concluir um Acordo com o propósito de estabelecer serviços aéreos entre seus respectivos territórios e além, e

Sendo Partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago, em 7 de dezembro de 1944;

Convieram no seguinte:

Artigo 1°
Definições

Para os fins deste Acordo:

a) "autoridades aeronáuticas" significa, no caso da República Federativa do Brasil, o Ministro da Aeronáutica ou qualquer pessoa ou órgão autorizado a executar quaisquer funções exercidas no presente pelo citado Ministro ou funções semelhantes e, no caso de República de Cingapura, o Ministro das Comunicações, a Autoridade de Aviação Civil de Cingapura ou seus sucessores ou qualquer pessoa ou órgão autorizado a executar quaisquer funções no presente exercidas pelo citado Ministro ou funções semelhantes;

b) "Acordo" significa este Acordo, seu Anexo e quaisquer emendas ao Acordo ou ao Anexo;

c) "serviços convencionados" significa os serviços aéreos estabelecidos sob este Acordo;

d) "empresa aérea" significa qualquer empresa de transporte aéreo que ofereça ou opere um serviço aéreo. Referência ao termo no singular deve ser entendida como incluindo também o plural e referência ao termo no plural deve ser entendida como incluindo também o singular, conforme requeira o contexto;

e) "serviços aéreos" significa serviços aéreos programados desempenhados por aeronaves para o transporte público de passageiros, carga ou correio, separada ou combinadamente, mediante remuneração ou fretamento;

f) "empresa aérea designada" significa uma empresa aérea designada e autorizada conforme o artigo 3 deste Acordo;

g) "permissão para operar" significa a autorização dada pelas autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante a uma empresa aérea da outra Parte Contratante conforme o artigo 3 deste Acordo;

h) "rotas especificadas" significa as rotas especificadas nos quadros do Anexo a este Acordo;

i) "escala sem fins comerciais" significa um pouso para qualquer fim que não seja para embarcar ou desembarcar passageiros, carga ou correio;

j) "a Convenção" significa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago, em 7 de dezembro de 1944, e inclui qualquer Anexo adotado

conforme o artigo 90 daquela Convenção e qualquer emenda aos Anexos ou à Convenção conforme os seus artigos 90 e 94;

k) o termo "tarifa" possui um ou mais dos seguintes significados:

i) a tarifa cobrada por qualquer empresa aérea para o transporte de passageiros e de sua bagagem nos serviços aéreos e as taxas e condições aplicáveis aos serviços conexos a tal transporte;

ii) o frete cobrado por uma empresa aérea para o transporte de carga (exceto correio) nos serviços aéreos;

iii) as condições que regem a disponibilidade ou a aplicabilidade de tal tarifa ou frete, inclusive quaisquer vantagens que lhe estejam vinculadas; e

iv) o valor da comissão paga por uma empresa aérea a um agente, relativa aos bilhetes vendidos ou aos conhecimentos aéreos preenchidos por esse agente para o transporte nos serviços aéreos;

l) "território" significa as áreas terrestres sob a soberania, suserania ou tutela de uma Parte Contratante e as águas territoriais a elas adjacentes;

m) o termo "tarifa aeronáutica" significa um preço cobrado às empresas aéreas pelo fornecimento de instalações e serviços aeroportuários, de navegação aérea ou de segurança da aviação.

Artigo 2º
Concessão de Direitos

1. Cada Parte Contratante concede à outra Parte Contratante os seguintes direitos na condução de serviços aéreos por suas empresas aéreas designadas:

a) o direito de sobrevoar o território da outra Parte Contratante, sem pousar;

b) o direito de fazer escalas no referido território, para fins não comerciais;

c) o direito de embarcar e desembarcar, no referido território, nos pontos das rotas especificadas, passageiros, bagagem, carga e correio, separadamente ou em combinação, destinados a ou provenientes de pontos no território da outra Parte Contratante;

d) o direito de embarcar e desembarcar, nos territórios de terceiros países, nos pontos das rotas especificadas, passageiros, bagagem, carga e correio, separadamente ou em combinação, destinados a ou provenientes de pontos no território da outra Parte Contratante.

2. Nenhuma disposição do parágrafo 1º deste artigo será considerada como concessão, à empresa aérea designada de uma Parte Contratante, do privilégio de embarcar, no território da outra Parte Contratante, passageiros, bagagem, carga e correio, transportados mediante remuneração ou fretamento e destinados a outro ponto no território da outra Parte Contratante.

3. Todo os direitos concedidos neste Acordo por uma Parte Contratante serão exercidos só e exclusivamente em benefício da empresa aérea designada da outra Parte Contratante.

4. Se, devido a um conflito armado, distúrbios ou acontecimentos políticos, ou circunstâncias especiais e incomuns, uma empresa aérea designada de uma Parte Contratante for incapaz de operar um serviço na sua rota normal, a outra Parte Contratante empregará seus melhores esforços para facilitar a continuidade das operações de tal serviço através de remanejamento apropriado de tais rotas, inclusive a concessão de direitos pelo prazo que for necessário para facilitar operações viáveis.

Artigo 3º
Designação e Autorização

1. Cada Parte Contratante terá o direito de designar, por meio de notificação escrita transmitida pelos canais diplomáticos, quantas empresas aéreas desejar para operar os serviços convencionados e de retirar ou alterar essas designações. Tais designações indicarão se a empresa aérea está autorizada para operar o tipo de serviços aéreos especificados no Anexo.

2. Ao receber uma designação feita por uma Parte Contratante e uma solicitação, na forma e no modo prescritos, de autorização de operação e permissão técnica (doravante denominada "permissão para operar") da empresa assim designada para operar, a outra Parte Contratante concederá a permissão para operar com a mínima demora de processamento, contanto que:

a) o serviço não seja operado a não ser que uma tarifa estabelecida de nformidade com o disposto no Artigo 12 esteja em vigor com respeito àquele serviço;

b) parte substancial da propriedade e o controle efetivo daquela empresa aérea pertençam à Parte Contratante que a designou, ou a seus nacionais, ou a ambos;

c) a empresa aérea esteja qualificada para cumprir as condições prescritas sob as leis e regulamentos normalmente aplicados à operação de serviços aéreos pela Parte Contratante que esteja considerando a solicitação; e

d) a Parte Contratante que esteja designando a empresa aérea esteja mantendo e controlando os padrões estabelecidos no artigo 8º.

3. Cada Parte Contratante terá o direito de, por meio de notificação escrita encaminhada pelos canais diplomáticos, cancelar a designação de uma empresa aérea e designar outra.

Artigo 4°
Revogação ou Suspensão de Permissão para Operar

1. Cada Parte Contratante terá o direito de revogar, suspender, limitar ou impor condições à permissão para operar de uma empresa aérea designada pela outra Parte Contratante quando:

a) tal empresa aérea deixar de cumprir as leis e regulamentos mencionados no Artigo 7°; ou

b) parte substancial da propriedade e o controle efetivo dessa empresa aérea não pertencerem à Parte Contratante que a designou, ou a seus nacionais, ou a ambos; ou

c) a outra Parte Contratante não estiver mantendo e controlando os padrões de segurança estabelecidos no Artigo 8°.

2. A menos que ação imediata seja essencial para prevenir violações às leis ou regulamentos mencionados no Artigo 7°, o direito de revogar uma permissão para operar será exercido somente após consulta com a outra Parte Contratante.

Artigo 5°
Direitos Aduaneiros e Outros

1. Cada Parte Contratante, com base na reciprocidade, isentará, em conformidade com sua legislação nacional, as empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante de direitos alfandegários sobre combustíveis de aeronaves, lubrificantes, suprimentos técnicos de consumo, partes sobressalentes, motores, o equipamento de uso normal e de segurança dessas aeronaves, provisões de bordo, inclusive bebidas, fumo e outros produtos destinados à venda a passageiros, em quantidade limitada durante o vôo, bem como outros itens destinados a uso exclusivo na operação ou manutenção das aeronaves, bem como bilhetes, conhecimentos aéreos, material impresso com o símbolo das empresas aéreas e material publicitário comum distribuído gratuitamente.

2. As isenções previstas neste artigo serão concedidas aos itens referidos no parágrafo 1°, quer sejam ou não usados ou consumidos totalmente no território da Parte Contratante que concedeu a isenção, quando:

a) introduzidos no território de uma Parte Contratante sob a responsabilidade das empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante;

b) mantidos a bordo das aeronaves das empresas aéreas designadas de uma Parte Contratante na chegada ou na saída do território da outra Parte Contratante;

c) embarcados nas aeronaves das empresas aéreas designadas de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante e com o objetivo de serem usados na operação dos serviços acordados.

3. Os itens mencionados no parágrafo 1°, aos quais foi concedida a isenção, não poderão ser alienados ou vendidos no território da mencionada Parte Contratante.

4. O equipamento de uso normal, bem como os materiais e suprimentos normalmente mantidos a bordo das aeronaves da empresa aérea designada de uma Parte Contratante, poderão ser descarregados no território da outra Parte Contratante somente com a autorização de suas autoridades alfandegárias. Nesse caso, tais itens poderão ser colocados sob a supervisão das mencionadas autoridades até que sejam reexportados ou se lhes dê outro destino, conforme os regulamentos alfandegários.

5. As Partes Contratantes permitirão o empréstimo, entre as empresas aéreas, de equipamento de aeronaves, de equipamento de segurança, bem como de peças sobressalentes, com isenção de direitos alfandegários, quando utilizados na prestação de serviços aéreos internacionais regulares, ficando limitado o seu controle às formalidades necessárias para garantir que a devolução dos referidos equipamentos ou peças sobressalentes consista na sua restituição, qualitativa e tecnicamente idênticos, e que em nenhum caso a transação tenha caráter lucrativo.

Artigo 6°
Tráfego em Trânsito Direto

Os passageiros, a bagagem e a carga em trânsito direto pelo território de uma Parte Contratante, e que não deixem a área reservada do aeroporto para tal propósito, serão no máximo submetidos a um controle simplificado. A bagagem e a carga em trânsito estarão isentas de direitos alfandegários.

Artigo 7°
Aplicação de Leis

1. As leis e regulamentos de uma Parte Contratante relativo à entrada em ou saída de seu território de aeronaves empregadas nos serviços aéreos, ou à operação e navegação de tais aeronaves enquanto em seu território, serão aplicadas às aeronaves da empresa aérea designada pela outra Parte Contratante e serão cumpridas por tais aeronaves na entrada ou na saída e durante sua permanência no território da primeira Parte Contratante.

2. As leis e regulamentos de uma Parte Contratante relativos à entrada, permanência ou saída de seu território de passageiros, tripulações, cargas ou correio, tais como

formalidades relativas à entrada, saída, emigração e imigração, passaportes, alfândegas e quarentena, serão cumpridos por ou em nome de tais passageiros, tripulações, carga ou correio transportados pela empresa aérea designada da outra Parte Contratante na entrada ou na saída e durante sua permanência no território da primeira Parte Contratante.

3. Cada Parte Contratante se compromete a não conceder qualquer preferência a sua própria empresa aérea em relação à empresa aérea designada da outra Parte Contratante na aplicação das leis e regulamentos prevista neste Artigo.

Artigo 8º
Aeronavegabilidade

1. Os certificados de aeronavegabilidade, certificados de habilitação e licenças emitidos ou validados por uma Parte Contratante serão reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante durante o prazo de sua validade para os objetivos de operação dos serviços aéreos previstos neste Acordo, desde que os requisitos sob os quais tais certificados ou licenças tenham sido emitidos ou validados sejam iguais ou superiores aos padrões mínimos que possam ser estabelecidos segundo a Convenção. Cada Parte Contratante reserva-se o direito, contudo, de recusar-se a reconhecer, para fins de sobrevôos de seu próprio território, certificados de habilitação e licenças concedidos a seus próprios nacionais pela outra Parte Contratante ou por outros Estados.

2. As autoridades aeronáuticas de cada Parte Contratante poderão requerer consultas referentes aos padrões e requisitos de segurança relativos a instalações aeronáuticas, tripulação, aeronaves e à operação das empresas aéreas designadas que sejam mantidos e controlados pela outra Parte Contratante. Se, em seguimento a tais consultas, as autoridades aeronáuticas de qualquer das Partes Contratantes averiguarem que a outra Parte Contratante não mantém nem controla eficazmente, naquelas áreas, padrões e requisitos de segurança iguais ou superiores aos padrões mínimos que possam ser estabelecidos segundo a Convenção, elas notificarão a outra Parte Contratante a respeito e as providências consideradas necessárias para elevar os padrões e requisitos de segurança da outra Parte Contratante a níveis ao menos iguais aos padrões mínimos que possam ser estabelecidos segundo a Convenção, e a outra Parte Contratante tomará as medidas necessárias para corrigir os mesmos. Cada Parte Contratante reserva-se o direito, de acordo com o Artigo 4º, de recusar, limitar, suspender, revogar ou impor condições à autorização para operação com relação a qualquer empresa aérea designada pela outra Parte Contratante, no caso da outra Parte Contratante não tomar tais medidas apropriadas em um prazo razoável.

Artigo 9º
Segurança

1. Em conformidade com seus direitos e obrigações segundo o direito internacional, as Partes Contratantes reafirmam que sua obrigação mútua de proteger a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita constitui parte integrante do presente

Acordo. Sem limitar a generalidade de seus direitos e obrigações segundo o direito internacional, as Partes Contratantes atuarão, em particular, em conformidade com as disposições da Convenção Relativa às Infrações e a Certos Outros Atos Cometidos a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio em 14 de setembro de 1963, da Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, assinada na Haia em 16 de dezembro de 1970, e da Convenção para Repressão aos Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal em 23 de setembro de 1971 ou qualquer outra convenção sobre segurança da aviação de que ambas as Partes venham a ser membros.

2. As Partes Contratantes prestar-se-ão, mediante solicitação, toda a assistência possível para a prevenção de atos de apoderamento ilícito de aeronaves civis e outros atos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, seus passageiros e tripulações, aeroportos e instalações de navegação aérea, e qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.

3. As Partes Contratantes agirão, em suas relações mútuas, em conformidade com as disposições sobre segurança da aviação estabelecidas pela Organização de Aviação Civil Internacional e designadas como Anexos à Convenção, na medida em que tais disposições sobre segurança sejam aplicáveis às Partes; estas exigirão que os operadores de aeronaves que tenham sido por elas registradas ou os operadores de aeronaves que tenham a sede principal de seus negócios ou residência permanente em seus territórios e os operadores de aeroportos em seus territórios ajam em conformidade com as referidas disposições sobre a segurança da aviação.

4. Cada Parte Contratante concorda em que tais operadores de aeronaves podem ser obrigados a observar as disposições sobre a segurança da aviação mencionadas no parágrafo 3° acima, exigidas pela outra Parte Contratante para a entrada, saída ou permanência no território da outra Parte Contratante. Cada Parte Contratante assegurará que medidas adequadas sejam efetivamente aplicadas em seu território para proteger as aeronaves e para inspecionar passageiros, tripulações, bagagem de mão, bagagem, carga e provisões de bordo, antes e durante o embarque ou carregamento. Cada Parte Contratante examinará, também, com benevolência, qualquer solicitação da outra Parte Contratante para a adoção de medidas especiais razoáveis de segurança para combater uma ameaça específica.

5. Quando da ocorrência de um incidente ou de ameaça de incidente de apoderamento ilícito de aeronaves civis ou de outros atos ilícitos contra a segurança de tais aeronaves, de seus passageiros e tripulações, de aeroportos ou instalações de navegação aérea, as Partes Contratantes assistir-se-ão mutuamente, facilitando as comunicações e outras medidas apropriadas, destinadas a pôr termo, de forma rápida e segura, a tal incidente ou ameaça, na medida do possível, de acordo com as circunstâncias.

Artigo 10
Horário, Informações e Estatísticas

1. A empresa aérea designada de qualquer das Partes Contratantes submeterá, até trinta (30) dias antes da data de operação de qualquer serviço convencionado (que seja um serviço aéreo programado), suas propostas de horários às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante para aprovação. Tais horários devem incluir toda informação relevante, inclusive o tipo de aeronave a ser usado, a frequência do serviço e as escalas de vôo.

2. As autoridades aeronáuticas de qualquer das Partes Contratantes fornecerão às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, a pedido, relatórios e estatísticas, periódicos ou não, conforme possa ser razoavelmente requerido, com vistas à manutenção de registros. Tais relatórios fornecerão informações sobre o montante de tráfego operado pela empresa aérea designada nos serviços convencionados e as origens e destinos de tal tráfego.

Artigo 11
Disposições sobre Capacidade

1. As instalações de transporte aéreo disponíveis para o público viajante manterão estreita relação com as necessidades do público de tal transporte.

2. A empresa aérea designada de cada Parte Contratante terá oportunidade igual e justa para operar qualquer rota convencionada entre os territórios das duas Partes Contratantes.

3. Cada Parte Contratante levará em conta os interesses da empresa aérea de outra Parte Contratante, de modo a não afetar indevidamente sua oportunidade de oferecer os serviços cobertos por este Acordo.

4. Os serviços proporcionados por uma empresa aérea designada ao abrigo deste Acordo terão como objetivo principal o fornecimento de capacidade adequada à demanda de tráfego entre o país de nacionalidade da empresa e o país de destinação última do tráfego. O direito de embarcar ou desembarcar, em tais serviços, tráfego internacional destinado a ou oriundo de terceiros países em um ponto ou pontos das rotas especificadas neste Acordo serão exercidos de conformidade com os princípios gerais de desenvolvimento ordenado do transporte aéreo internacional, que ambas as Partes Contratantes subscrevem, e estará sujeito ao princípio geral de que a capacidade estará relacionada com:

a) as necessidades de tráfego entre o país de origem e os países de destinação última do tráfego;

b) as necessidades de operação dos serviços de longo curso; e

c) as necessidades de tráfego da área através da qual passa a empresa aérea, após consideração dos serviços locais e regionais.

Artigo 12
Tarifas

1. As tarifas de qualquer serviço convencionado serão estabelecidas em níveis razoáveis, levando na devida consideração todos os fatores pertinentes, inclusive o custo das operações, o lucro razoável, as características do serviço (tais como padrões de velocidade e acomodação) e as tarifas de outras empresas aéreas para qualquer trecho da rota especificada. Essas tarifas serão fixadas de conformidade com as seguintes disposições deste Artigo.

2. As tarifas mencionadas no parágrafo 1° deste Artigo, assim como as taxas de comissão de agência usadas em conjunto com elas, serão convencionadas, se possível, para cada uma das rotas especificadas, entre as empresas aéreas designadas em questão, em consulta com outras empresas aéreas que operem no todo ou em parte daquela rota, e tal entendimento será, tanto quanto possível, alcançado mediante o esquema de fixação de taxas da Associação Internacional de Transporte Aéreo.

3. As tarifas assim convencionadas serão submetidas à aprovação das autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes pelo menos 60 (sessenta) dias antes da data proposta para sua entrada em vigor. Em casos especiais, este prazo poderá ser reduzido, com a concordância das referidas autoridades. A entrada em vigor de uma tarifa estará sujeita à prévia aprovação das autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes.

4. Se as empresas aéreas designadas não puderem concordar com nenhuma dessas tarifas, ou se por alguma outra razão uma tarifa não puder ser estabelecida em conformidade com as disposições do parágrafo 2° deste Artigo, as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes tentarão determinar a tarifa de comum acordo, em conformidade com o artigo 16.

5. Se as autoridades aeronáuticas não puderem chegar a um acordo a respeito da aprovação de nenhuma tarifa que lhe tenha sido proposta nos termos do parágrafo 3° deste Artigo, a controvérsia será solucionada em conformidade com as disposições do artigo 15.

6. Nenhuma tarifa entrará em vigor se as autoridades aeronáuticas de qualquer da Partes Contratantes estiverem em desacordo com a mesma, exceto nas condições previstas no Artigo 15.

7. Quando as tarifas tiverem sido estabelecidas conforme as disposições do presente Artigo, permanecerão em vigor até que novas tarifas sejam estabelecidas, nos termos deste Artigo.

8. Não obstante o disposto nos parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º deste Artigo, as autoridades aeronáuticas de uma das Partes Contratantes não desaprovarão nenhuma tarifa proposta nem retirarão a aprovação de nenhuma tarifa registrada junto a elas por uma empresa aérea designada, a qual corresponda a ou seja mais restritiva ou mais alta que a tarifa cobrada por qualquer outra empresa aérea e aprovada pelas autoridades aeronáuticas daquela Parte Contratante para serviços comparáveis entre os mesmos pontos.

Artigo 13
Operações Comerciais

1. a) Cada Parte Contratante concederá à empresa aérea designada da outra Parte Contratante o direito de proceder diretamente à venda de serviços aéreos em seu território e, a critério da empresa aérea, por intermédio de seus agentes. Cada empresa aérea terá o direito de vender tais serviços e qualquer pessoa será livre para adquiri-los na moeda daquele território ou em moedas livremente conversíveis de outros países.

b) Qualquer taxa especificada em termos da moeda nacional de uma das Partes Contratantes será estabelecida em um montante que reflita a taxa de câmbio efetiva (incluindo todas as comissões de câmbio e outros encargos) pela qual as empresas aéreas de ambas as Partes Contratantes possam converter e remeter as rendas de suas operações de serviços aéreos na moeda nacional da outra Parte Contratante.

2. A empresa aérea designada de uma Parte Contratante terá o direito de converter e remeter para o exterior, a pedido, as receitas locais excedentes às somas localmente desembolsadas.

3. A conversão e a remessa de tais receitas serão permitidas em conformidade com a legislação vigente, e não estarão sujeitas a quaisquer encargos administrativos ou cambiais, exceto os normalmente cobrados pelos bancos para a sua execução.

4. O disposto neste Artigo não desobriga as empresas aéreas do pagamento dos impostos, taxas e contribuições a que estejam sujeitas.

Artigo 14
Tarifas Aeronáuticas

1. Cada Parte Contratante poderá cobrar ou permitir que sejam cobradas tarifas justas e razoáveis pelo uso de aeroportos públicos e outras instalações sob seu controle, desde que tais tarifas não sejam superiores às cobradas para tal uso às empresas aéreas nacionais envolvidas em serviços internacionais semelhantes.

2. Cada Parte Contratante incentivará a realização de consultas sobre tarifas aeronáuticas entre autoridades arrecadadoras competentes e as empresas aéreas que

utilizem os serviços e as instalações proporcionados por aquelas autoridades, quando exeqüível por intermédio das organizações representativas daquelas empresas aéreas.

Artigo 15
Solução de controvérsias

1. Qualquer divergência com respeito a matérias cobertas por este Acordo que não seja resolvida satisfatoriamente por meio de consultas será submetida a arbitragem, mediante pedido de qualquer das Partes Contratantes, em conformidade com os procedimentos abaixo.

2. A arbitragem será levada a efeito por um tribunal de três árbitros, a ser constituído da seguinte maneira:

a) um árbitro será nomeado por cada Parte Contratante dentro de sessenta (60) dias após a data do pedido de arbitragem de qualquer das Partes Contratantes à outra. Dentro de trinta (30) dias após tal prazo de sessenta (60) dias, os dois árbitros assim designados designarão, de comum acordo, um terceiro árbitro, que não será nacional de nenhuma das Partes Contratantes e que atuará como Presidente do tribunal arbitral.

b) se qualquer das Partes Contratantes deixar de nomear um árbitro, ou se um terceiro árbitro não for designado em conformidade com a alínea "a", qualquer das Partes Contratantes poderá solicitar ao Presidente do Conselho da Organização de Aviação Civil Internacional que designe o(s) árbitro(s) necessário(s), dentro de 30 dias. Se o Presidente for nacional de uma das Partes Contratantes, o Vice Presidente hierarquicamente mais antigo, que não incida no mesmo impedimento, fará a indicação.

3. Exceto quando convencionado em contrário pelas Partes Contratantes, o tribunal arbitral determinará os limites de sua competência, em conformidade com este Acordo, e estabelecerá seu próprio procedimento.

4. Cada Parte Contratantes deverá, conforme sua legislação nacional, acatar integralmente qualquer decisão ou sentença do tribunal arbitral.

5. Se e enquanto qualquer Parte Contratante ou a empresa aérea designada de qualquer Parte Contratante deixar de cumprir com uma decisão proferida segundo o parágrafo 4º deste Artigo, a outra Parte Contratante poderá limitar, suspender ou revogar quaisquer direitos ou privilégios que houver concedido em virtude deste Acordo à Parte Contratante inadimplente.

6. As despesas do tribunal arbitral, inclusive os honorários e despesas dos árbitros, serão repartidas igualmente pelas Partes Contratantes.

Artigo 16
Consultas

1. Qualquer Parte Contratante poderá a qualquer momento pedir consultas, com o objetivo de assegurar a implementação e o cumprimento satisfatório das disposições deste Acordo ou para discutir qualquer problema com ele relacionado.

2. Tais consultas terão início dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da solicitação pela outra Parte Contratante, exceto se convencionado diferentemente pelas Partes Contratantes.

Artigo 17
Registro e Emendas

1. Este Acordo e qualquer emenda a ele serão registrados na Organização de Aviação Civil Internacional.

2. Qualquer emenda ou modificação a este Acordo convencionada pelas Partes Contratantes entrará em vigor em uma data a ser determinada por troca de notas diplomáticas, indicando que todos os procedimentos internos necessários foram concluídos por ambas as Partes Contratantes.

3. Qualquer emenda ou modificação ao Anexo a este Acordo será convencionada pelas autoridades aeronáuticas e entrará em vigor após confirmação por troca de notas diplomáticas.

4. Se uma convenção multilateral geral sobre transporte aéreo entrar em vigor para ambas as Partes Contratantes, este Acordo será emendado de forma a adequar-se às disposições daquela convenção.

Artigo 18
Denúncia

Qualquer das Partes Contratantes poderá, a qualquer momento notificar a outra por escrito sua intenção de denunciar este Acordo. Tal notificação será enviada simultaneamente à Organização de Aviação Civil Internacional. Este Acordo deixará de vigorar um ano após a data de recebimento da notificação pela Parte Contratante, a menos que a notificação seja retirada de comum acordo entre as Partes Contratantes antes do final desse período. Se o recebimento da notificação não for acusado pela outra Parte Contratante, tal notificação considerar-se-á recebida 14 (quatorze) dias após seu recebimento pela Organização de Aviação Internacional.

Artigo 19
Títulos

Os títulos dos artigos deste Acordo têm em vista apenas a conveniência de referência e não afetarão de modo algum a interpretação dos Artigos.

Artigo 20
Entrada em Vigor

1. Este Acordo entrará em vigor em data a ser determinada por troca de notas diplomáticas indicando que todos os procedimentos internos foram cumpridos por ambas as Partes Contratantes.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinam o presente Acordo.

Feito em Cingapura, aos vinte e oito dias de outubro de mil novecentos e noventa e sete, em dois exemplares nos idiomas português e inglês, ambos igualmente autênticos.

Pelo Governo da
República Federativa do Brasil

Embaixador Luiz Felipe Lampreia
Ministro de Estado das Relações
Exteriores

Pelo Governo da
República de Cingapura

Senhor Mah Bow Tan
Ministro das Comunicações

ANEXO
QUADRO DE ROTAS

Quadro I

Rota a ser operada pela empresa aérea designada de Cingapura

Pontos de Partida	Pontos Intermediários	Pontos no Brasil	Pontos Além
Cingapura	Quaisquer 5 (cinco) pontos a serem selecionados para operações via Sudeste Asiático / Pacífico Sul / América do Sul ou Sudeste Asiático / Oceano Índico / África / Atlântico Sul / América do Sul ou Quaisquer 3 (três) pontos a serem selecionados via Europa	Rio de Janeiro e São Paulo	Qualquer 1 (um) ponto a ser selecionado na América do Sul

Quadro II

Rota a ser operada pela empresa aérea designada do Brasil

Pontos de Partida	Pontos Intermediários	Pontos em Cingapura	Pontos Além
Pontos no Brasil	Quaisquer 5 (cinco) pontos a serem selecionados para operações via América do Sul / Pacífico Sul / Sudeste Asiático ou América do Sul / Oceano Atlântico / África / Oceano Índico / Sudeste Asiático ou Quaisquer 3 (três) pontos a serem selecionados via Europa	Cingapura	Qualquer 1 (um) ponto a ser selecionado no Sudeste Asiático

NOTAS:

i) Qualquer dos pontos das rotas especificadas nos Quadros I e II deste Anexo poderá, à escolha da empresa aérea designada de qualquer das Partes Contratantes, ser omitido em qualquer ou em todos os vôos, desde que esses vôos se originem no território da Parte Contratante que designou a empresa aérea.

ii) A empresa aérea designada de qualquer das Partes Contratantes terá o direito de encerrar seus serviços no território da outra Parte Contratante.

iii) Os pontos intermediários e além a serem servido nas rotas acima especificadas devem ser notificados por cada Parte Contratante antes do início das operações.

AIR SERVICES AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL AND THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF SINGAPORE

The Government of the Federative Republic of Brazil and the Government of the Republic of Singapore (hereinafter referred to as "Contracting Parties"),

Recognising the increasing importance of international air travel between the two countries and desiring to conclude an agreement which will assure its continued development in the common welfare,

Desiring to conclude an agreement for the purpose of establishing air services between and beyond their respective territories, and

Being parties to the Convention on International Civil Aviation opened for signature at Chicago on the 7th day of December 1944,

Have agreed as follows:

ARTICLE 1
DEFINITIONS

For the purpose of this Agreement:

(a) "aeronautical authorities" means, in the case of the the Federative Republic of Brazil, the Minister of Aeronautics or any person or body authorised to perform any functions at present exercised by the said Minister or similar functions and in the case of the Republic of Singapore, the Minister for Communications, the Civil Aviation Authority of Singapore, or their successors or any person or body authorised to perform any functions at present exercised by the said Minister or similar functions;

(b) "Agreement" means this Agreement, its Annex and any amendments thereto;

(c) "agreed services" means the air services established under this Agreement;

(d) "airline" means any air transport enterprise offering or operating an air service and reference to the word in the singular shall be construed to include the plural and reference to the plural shall be construed to include the singular as the context requires;

(e) "air services" means scheduled air services performed by aircraft for the public transport of passengers, cargo or mail separately or in combination for remuneration or hire;

(f) "designated airline" means an airline designated and authorised in accordance with Article 3 of this Agreement;

(g) "operating permission" means the authorisation given by the aeronautical authorities of a Contracting Party to a designated airline of the other Contracting Party in accordance with Article 3 of this Agreement;

(h) "specified routes" means the routes specified in the Schedules under the Annex of this Agreement;

(i) "stop for non-traffic purposes" means a landing for any purpose other than taking on or discharging passengers, cargo or mail;

(j) "the Convention" means the Convention on International Civil Aviation opened for signature at Chicago on 7 December 1944, and includes any Annex adopted under Article 90 of that Convention and any amendment of the Annexes or Convention under Articles 90 and 94 thereof;

(k) the term "tariff" means one or more of the following:

(i) the fare charged by any airline for the carriage of passengers and their baggage on air services and the charges and conditions for services ancillary to such carriage;

(ii) the rate charged by an airline for the carriage of cargo (excluding mail) on air services;

(iii) the conditions governing the availability or applicability of any such fare or rate including any benefits attaching to it; and

(iv) the rate of commission paid by an airline to an agent in respect of tickets sold or air waybills completed by that agent for carriage on air services;

(l) "territory" means the land areas under the sovereignty, suzerainty, or trusteeship of a Contracting Party and territorial waters adjacent thereto;

(m) the term "user charge" means a charge made to airlines for the provision of airport, air navigation or aviation security facilities and services.

ARTICLE 2
GRANT OF RIGHTS

(1) Each Contracting Party grants to the other Contracting Party the following rights in the conduct of air services by its designated airlines:

(a) the right to fly without landing across the territory of the other Contracting Party;

(b) the right to make stops in the said territory for non-traffic purposes;

(c) the right to embark and disembark in the said territory at the points on the specified routes passengers, baggage, cargo and mail, separately or in combination, destined for or coming from points in the territory of the other Contracting Party;

(d) the right to embark and disembark in the territories of third countries at the points on the specified routes passengers, baggage, cargo and mail, separately or in combination, destined for or coming from points in the territory of the other Contracting Party.

(2) Nothing in paragraph (1) of this Article shall be deemed to confer on the designated airline of one Contracting Party the privilege of embarking, in the territory of the other Contracting Party, passengers, baggage, cargo and mail carried for remuneration or hire and destined for another point in the territory of that Contracting Party.

(3) All rights granted in this Agreement by one Contracting Party shall be exercised only by and exclusively for the benefit of the designated airline of the other Contracting Party.

(4) If because of armed conflict, political disturbances or developments, or special and unusual circumstances, a designated airline of one Contracting Party is unable to operate a service on its normal routing, the other Contracting Party shall use its best efforts to facilitate the continued operation of such service through appropriate rearrangements of such routes, including the grant of rights for such time as may be necessary to facilitate viable operations.

ARTICLE 3
DESIGNATION AND AUTHORISATION

(1) Each Contracting Party shall have the right to designate by written notification through diplomatic channels as many airlines as it wishes to conduct the agreed services and to withdraw or alter such designations. Such designations shall identify whether the airline is authorised to conduct the type of air services specified in the Annex.

(2) On receipt of a designation made by one Contracting Party and of an application, in the form and manner prescribed, from the airline so designated for operating authorisation and technical permission (hereafter called "operating permission"), the other Contracting Party shall grant the operating permission with minimum procedural delay, provided that:

(a) a service shall not be operated unless a tariff established in accordance with the provisions of Article 12 is in force in respect of that service;

(b) substantial ownership and effective control of that airline are vested in the Contracting Party designating the airline, or in its nationals or both;

(c) the airline is qualified to meet the conditions prescribed under the laws and regulations normally applied to the operation of air services by the Contracting Party considering the application; and

(d) the Contracting Party designating the airline is maintaining and administering the standards set forth in Article 8.

(3) Each Contracting Party shall have the right, by written notification through diplomatic channels, to cancel the designation of an airline and to designate another one.

ARTICLE 4
REVOCATION OR SUSPENSION OF OPERATING PERMISSION

(1) Each Contracting Party shall have the right to revoke, suspend, limit or impose conditions on the operating permission of an airline designated by the other Contracting Party where:

(a) such airline fails to comply with the laws and regulations referred to in Article 7; or

(b) substantial ownership and effective control of that airline are not vested in the Contracting Party designating the airline or in its nationals or both; or

(c) the other Contracting Party is not maintaining and administering safety standards as set forth in Article 8.

(2) Unless immediate action is essential to prevent infringement of the laws and regulations referred to in Article 7 the right to revoke an operating permission shall be exercised only after consultation with the other Contracting Party.

ARTICLE 5
CUSTOMS AND OTHER DUTIES

(1) Each Contracting Party shall, on a reciprocal basis, exempt the designated airlines of the other Contracting Party, according to its national law, from customs duties on aircraft fuel, lubricating oils, consumable technical supplies, spare parts, engines, regular aircraft equipment, aircraft stores including liquor, tobacco and other products destined for sale to passengers in limited quantities during the flight and other items intended for use solely in connection with the operation or servicing of aircraft of the designated airlines of such other Contracting Party, as well as printed ticket stock, air waybills, any printed material which bears the insignia of the airlines printed thereon and usual publicity material distributed without charge by the designated airlines.

(2) The exemptions granted by this Article shall apply to the items referred to in paragraph (1) of this Article, whether or not such items are used or consumed wholly within the territory of the Contracting Party granting the exemption, when:

(a) introduced into the territory of one Contracting Party by or on behalf of the designated airlines of the other Contracting Party;

(b) retained on board aircraft of the designated airlines of one Contracting Party upon arriving in or leaving the territory of the other Contracting Party;

(c) taken on board aircraft of the designated airlines of one Contracting Party in the territory of the other Contracting Party and intended for use in operating the agreed services.

(3) The items mentioned in paragraph (1), to which the exemption has been granted, cannot be alienated or sold in the territory of the aforesaid Contracting Party.

(4) Regular airborne equipment, as well as spare parts and supplies and aircraft stores on board the aircraft of a designated airline of a Contracting Party may be unloaded in the territory of the other Contracting Party only with the approval of the customs authorities of that other Contracting Party. In this case, these items may be placed under their supervision up to such time as they are re-exported or otherwise disposed of in accordance with customs regulations.

(5) The Contracting Parties agree to authorise the loan, between the airlines, of aircraft equipment, as well as spare parts, and such items shall be exempt from customs duties when used in the operation of scheduled international air services, and the control of such items shall be limited to the formalities required to ensure that the return of the said equipment or spare parts consists in the restitution of such items, qualitatively and technically identical, and that it is a non-profit transaction.

ARTICLE 6
DIRECT TRANSIT TRAFFIC

Passengers, baggage and cargo in direct transit across the territory of either Contracting Party and not leaving the area of the airport reserved for such purpose shall be subject to no more than a simplified control. Baggage and cargo in direct transit shall be exempt from customs duties.

ARTICLE 7
APPLICATION OF LAWS

(1) The laws and regulations of one Contracting Party governing entry into and departure from its territory of aircraft engaged in air services, or to the operation and navigation of such aircraft while within its territory, shall be applied to the aircraft of the airline designated by the other Contracting Party and shall be complied with by such aircraft upon entry into or departure from and while within the territory of the first Contracting Party.

(2) The laws and regulations of one Contracting Party governing entry into, sojourn in, and departure from its territory of passengers, crew, cargo or mail, such as formalities pertaining to entry, exit, emigration and immigration, passports, customs and quarantine shall be complied with by or on behalf of such passengers, crew, cargo or mail carried by the designated airline of the other Contracting Party upon entry into or departure from and while within the territory of the first Contracting Party.

(3) Each Contracting Party undertakes not to grant any preference to its own airline with regard to the designated airline of the other Contracting Party in the application of the laws and regulations provided for by this Article.

ARTICLE 8
AIRWORTHINESS

(1) Certificates of airworthiness, certificates of competency, and licences issued or rendered valid by one Contracting Party, shall, during the period of their validity, be recognised as valid by the other Contracting Party for the purpose of operating the air services provided for in this Agreement, provided that the requirements under which such certificates or licences were issued or rendered valid are equal to or above the minimum standards which may be established pursuant to the Convention. Each Contracting Party reserves the

right, however, to refuse to recognise, for the purpose of flights above its own territory, certificates of competency and licences granted to its own nationals by the other Contracting Party or by other States.

(2) The aeronautical authorities of each Contracting Party may request consultations concerning the safety and security standards and requirements relating to aeronautical facilities, aircrew, aircraft, and the operation of the designated airlines which are maintained and administered by the other Contracting Party. If, following such consultations, the aeronautical authorities of either Contracting Party find that the other Contracting Party does not effectively maintain and administer safety and security standards and requirements in those areas that are equal to or above the minimum standards which may be established pursuant to the Convention, they will notify the other Contracting Party of such findings and the steps considered necessary to bring the safety and security standards and requirements of the other Contracting Party to standards at least equal to the minimum standards which may be established pursuant to the Convention, and the other Contracting Party shall take appropriate steps to remedy the same. Each Contracting Party reserves the right pursuant to Article 4 to withhold, limit, suspend, revoke or to impose conditions on the operating authorisation with respect to any designated airline by the other Contracting Party, in the event the other Contracting Party does not take such appropriate action within a reasonable time.

ARTICLE 9
SECURITY

(1) Consistent with their rights and obligations under international law, the Contracting Parties reaffirm that their obligation to each other to protect the security of civil aviation against acts of unlawful interference forms an integral part of this Agreement. Without limiting the generality of their rights and obligations under international law, the Contracting Parties shall in particular act in conformity with the provisions of the Convention on Offences and Certain Other Acts Committed on Board Aircraft, signed at Tokyo on 14 September 1963, the Convention for the Suppression of Unlawful Seizure of Aircraft, signed at The Hague on 16 December 1970 and the Convention for the Suppression of Unlawful Acts against the Safety of Civil Aviation, signed at Montreal on 23 September 1971, or any other convention on aviation security to which both Contracting Parties shall become members.

(2) The Contracting Parties shall provide upon request all practicable aid to each other to prevent acts of unlawful seizure of civil aircraft and other unlawful

acts against the safety of such aircraft, their passengers and crew, airports and air navigation facilities, and any other threat to the security of civil aviation.

(3) The Contracting Parties shall, in their mutual relations, act in conformity with the aviation security provisions established by the International Civil Aviation Organisation and designated as Annexes to the Convention, to the extent that such security provisions are applicable to the Contracting Parties; they shall require that operators of aircraft of their registry or operators of aircraft who have their principal place of business or permanent residence in their territory and the operators of airports in their territory act in conformity with such aviation security provisions.

(4) Each Contracting Party agrees that such operators of aircraft may be required to observe the aviation security provisions referred to in paragraph (3) above required by the other Contracting Party for entry into, departure from, or while within, the territory of that other Contracting Party. Each Contracting Party shall ensure that adequate measures are effectively applied within its territory to protect the aircraft and to inspect passengers, crew, carry-on items, baggage, cargo and aircraft stores prior to and during boarding or loading. Each Contracting Party shall also give sympathetic consideration to any request from the other Contracting Party for reasonable special security measures to meet a particular threat.

(5) When an incident or threat of an incident of unlawful seizure of civil aircraft or other unlawful acts against the safety of such aircraft, their passengers and crew, airports or air navigation facilities occurs, the Contracting Parties shall assist each other by facilitating communications and other appropriate measures intended to terminate rapidly and safely such incident or threat thereof to the extent practicable under the circumstances.

ARTICLE 10
TIMETABLES, INFORMATION AND STATISTICS

(1) The designated airline of either Contracting Party shall, not later than thirty (30) days prior to the date of operation of any agreed service (being a scheduled air service) submit its proposed timetables to the aeronautical authorities of the other Contracting Party for their approval. Such timetables shall include all relevant information, including the type of aircraft to be used, the frequency of service and the flight schedules.

(2) The aeronautical authorities of either Contracting Party shall supply to the aeronautical authorities of the other Contracting Party at their request such periodic or other statements of statistics as may be reasonably required for the purpose of record keeping. Such statements shall provide information on the amount of traffic carried by the designated airline on the agreed services and the origins and destinations of such traffic.

ARTICLE 11
CAPACITY PROVISIONS

(1) The air transport facilities available to the travelling public should bear a close relationship to the requirements of the public for such transport.

(2) The designated airline of each Contracting Party shall have a fair and equal opportunity to operate on any agreed route between the territories of the two Contracting Parties.

(3) Each Contracting Party shall take into consideration the interests of the airline of the other Contracting Party so as not to affect unduly its opportunity to offer the services covered by this Agreement.

(4) Services provided by a designated airline under this Agreement shall retain as their primary objective the provision of capacity adequate to the traffic demands between the country of which such airline is a national and the country of ultimate destination of the traffic. The right to embark or disembark on such services international traffic destined for and coming from third countries at a point or points on the routes specified in this Agreement shall be exercised in accordance with the general principles of orderly development of international air transport to which both Contracting Parties subscribe and shall be subject to the general principle that capacity should be related to:

(a) the traffic requirements between the country of origin and the countries of ultimate destination of the traffic;

(b) the requirements of through airline operations; and

(c) the traffic requirements of the area through which the airline passes, after taking account of local and regional services.

ARTICLE 12
TARIFFS

(1) The tariffs on any agreed service shall be established at reasonable levels, due regard being paid to all relevant factors including cost of operations, reasonable profit, characteristics of service (such as standards of speed and accommodation) and the tariffs of other airlines for any part of the specified route. These tariffs shall be fixed in accordance with the following provisions of this Article.

(2) The tariffs referred to in paragraph (1) of this Article, together with the rates of agency commission used in conjunction with them shall, if possible, be agreed in respect of each of the specified routes between the designated airlines concerned in consultation with other airlines operating over the whole or part of that route, and such agreement shall, where possible, be reached through the rate-fixing machinery of the International Air Transport Association.

(3) The tariffs so agreed shall be submitted for the approval to the aeronautical authorities of both Contracting Parties at least sixty (60) days before the proposed date of their entry into force. In special cases, this period may be reduced subject to the agreement of the said authorities. The entry into force of a tariff shall be subject to the prior approval of the aeronautical authorities of both Contracting Parties.

(4) If the designated airline cannot agree on any of these tariffs, or if for some other reason a tariff cannot be agreed upon in accordance with the provisions of paragraph (2) of this Article, the aeronautical authorities of the Contracting Parties shall try to determine the tariff by agreement between themselves pursuant to Article 16.

(5) If the aeronautical authorities cannot agree on the approval of any tariff submitted to them under paragraph (3) of this Article or on the determination of any tariff under paragraph (4) of this Article, the dispute shall be settled in accordance with the provisions of Article 15.

(6) No tariff shall come into force if the aeronautical authorities of either Contracting Party are dissatisfied with it except pursuant to the provisions of Article 15.

(7) When tariffs have been established in accordance with the provisions of this Article, these tariffs shall remain in force until new tariffs have been

established in accordance with the provisions of this Article.

(8) Notwithstanding the provisions of paragraphs (3), (4), (5) and (6) of this Article, the aeronautical authorities of a Contracting Party shall not disapprove any proposed tariff or withdraw approval of any tariff filed with them by a designated airline which corresponds to a tariff charged by any other airline and approved by the aeronautical authorities of that Contracting Party for comparable services between the same points or is more restrictive or higher than that tariff.

ARTICLE 13
COMMERCIAL OPERATIONS

(1) (a) Each Contracting Party grants to the designated airline of the other Contracting Party the right to engage in the sale of air service in its territory directly and, at the airline's discretion, through its agents. Each airline shall have the right to sell such services, and any person shall be free to purchase such services, in the currency of that territory or in freely convertible currencies of other countries.

(b) Any rate specified in terms of the national currency of one of the Contracting Parties shall be established in an amount which reflects the effective exchange rate (including all exchange fees or other charges) at which the airlines of both Contracting Parties can convert and remit the revenues from their air service operations into the national currency of the other Contracting Party.

(2) The designated airline of a Contracting Party shall have the right to convert and remit abroad, on demand, local revenues in excess of sums locally disbursed.

(3) The conversion and remittance of such revenues shall be permitted in accordance with the legislation in effect and shall not be subject to any administrative or exchange charges, except those normally made by banks for carrying out such conversions and remittance.

(4) The provisions of this Article shall not be deemed as to exempt the airlines from the collection of taxes, fees and contributions to which they may be subject.

ARTICLE 14
FACILITIES AND AIRPORT CHARGES

(1) Each Contracting Party may impose or permit to be imposed just and reasonable charges for the use of public airports and other facilities under its control, provided that such charges shall not be higher than the charges imposed for such use by its national airlines engaged in similar international services.

(2) Each Contracting Party shall encourage consultations on user charges between its competent charging authorities and airlines using the services and facilities provided by those charging authorities, where practicable through those airlines' representative organisations.

ARTICLE 15
SETTLEMENT OF DISPUTES

(1) Any dispute with respect to matters covered by this Agreement not satisfactorily resolved through consultation shall, upon request by either Contracting Party, be submitted to arbitration in accordance with the procedures set forth herein.

(2) Arbitration shall be by a tribunal of three arbitrators to be constituted as follows:

(a) one arbitrator shall be named by each Contracting Party within sixty (60) days from the date of request by either Contracting Party to the other for arbitration. Within thirty (30) days after such period of sixty (60) days, the two arbitrators so designated shall by agreement designate a third arbitrator, who shall not be a national of either Contracting Party and who shall act as President of the arbitral tribunal;

(b) if either Contracting Party fails to name an arbitrator, or if a third arbitrator is not agreed upon in accordance with paragraph (a), either Contracting Party may request the President of the Council of the International Civil Aviation

Organisation to designate the necessary arbitrator or arbitrators within thirty (30) days. If the President is a national of the Contracting Parties, the most senior Vice-President who is not disqualified on that ground shall make the appointment.

(3) Except as otherwise agreed by the Contracting Parties, the arbitral tribunal shall determine the limits of its jurisdiction in accordance with this Agreement, and shall establish its own procedure.

(4) Each Contracting Party shall consistent with its national law give full effect to any decision or award of the arbitral tribunal.

(5) If and so long as either Contracting Party or the designated airline of either Contracting Party fails to comply with a decision given under paragraph (4) of this Article, the other Contracting Party may limit, suspend or revoke any rights or privileges which it has granted by virtue of this Agreement to the Contracting Party in default.

(6) The expenses of the arbitral tribunal, including the fees and expenses of the arbitrators, shall be shared equally by the Contracting Parties.

ARTICLE 16
CONSULTATIONS

(1) Either Contracting Party may at any time request consultations with a view to ensuring the implementation of and satisfactory compliance with the provisions of this Agreement or to discuss any problem related thereto.

(2) Such consultations shall begin within a period of sixty (60) days from the date the other Contracting Party receives the request, unless otherwise agreed by the Contracting Parties.

ARTICLE 17
REGISTRATION AND AMENDMENTS

(1) This Agreement and all amendments thereto shall be registered with the International Civil Aviation Organisation.

(2) Any amendments or modifications to this Agreement agreed by the Contracting Parties shall come into effect on a date to be determined in an exchange of diplomatic notes, indicating that all necessary internal procedures have been completed by both Contracting Parties.

(3) Any amendment or modification of the Annex to this Agreement shall be agreed upon between the aeronautical authorities, and shall take effect upon confirmation by an exchange of diplomatic notes.

(4) If a general multilateral Convention concerning air transport comes into force in respect of both Contracting Parties, this Agreement shall be amended so as to conform with the provisions of that Convention.

ARTICLE 18
TERMINATION

Either Contracting Party may at any time notify the other in writing of its intention to terminate this Agreement. Such notice shall be sent simultaneously to the International Civil Aviation Organisation. This Agreement shall terminate one year after the date on which notice of termination is received by the other Contracting Party, unless the notice is withdrawn before the end of this period by agreement between the Contracting Parties. In the absence of acknowledgement of receipt by the other Contracting Party, notice shall be deemed to have been received fourteen (14) days after receipt of the notice by the International Civil Aviation Organisation.

ARTICLE 19
TITLES

Titles to the Articles in this Agreement are for convenience of reference only and shall not in any way affect the interpretation of the Articles.

ARTICLE 20
ENTRY INTO FORCE

This Agreement will enter into force on a date to be determined in an exchange of diplomatic notes indicating that all necessary internal procedures have been completed by both Contracting Parties.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned, being duly authorised by their respective Governments, have signed the present Agreement.

Done at Singapore on the 28th day of October 1997 in two copies in the Portuguese and English languages, each of which shall be of equal authenticity.

For the Government of the Federative Republic of Brazil

AMBASSADOR LUIZ FELIPE LAMPREIA
MINISTER OF EXTERNAL RELATIONS

For the Government of the Republic of Singapore

MR MAH BOW TAN
MINISTER FOR COMMUNICATIONS

ANNEX

SCHEDULED AIR SERVICES

SCHEDULE I

Route to be operated by the designated airline of Singapore:

Point of Departure:	Intermediate Points:	Points in Brazil:	Beyond Points:
Singapore	Any 5 points to be selected for operations via South East Asia/ South Pacific/ South America or South East Asia/ Indian Ocean/ Africa/ South Atlantic/ South America or Any 3 points to be selected via Europe	Rio de Janeiro and Sao Paulo	Any 1 point to be selected in South America

SCHEDULE II

Route to be operated by the designated airline of Brazil:

Point of Departure:	Intermediate Points:	Point in Singapore:	Beyond Points:
Points in Brazil	Any 5 points to be selected for operations via South America/ South Pacific/ South East Asia or South America/ South Atlantic/ Africa/Indian Ocean/ South East Asia or Any 3 points to be selected via Europe	Singapore	Any 1 point to be selected in South East Asia

NOTES: (i) Any of the points on the specified routes in Schedules I and II of this Annex may at the option of the designated airline of either Contracting Party be omitted on any or all flights, provided that these flights originate in the territory of the Contracting Party designating the airline.

(ii) The designated airline of either Contracting Party shall have the right to terminate its services in the territory of the other Contracting Party.

(iii) The intermediate and beyond points to be served on the routes specified above are to be notified by each Contracting Party prior to commencement of operations.